

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 94: APOSENTADORIA RURAL	2
---	---

Edição n. 94 Brasília, 29 de novembro de 2017

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 20/10/2017.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 94: APOSENTADORIA RURAL

1. O tempo de serviço em atividade rural realizada por trabalhador com idade inferior a 14 anos em regime de economia familiar, ainda que não vinculado ao Regime de Previdência Social, pode ser averbado e utilizado para o fim de obtenção de benefício previdenciário.

Julgados: [AR 002872/PR](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/10/2016; [AgRg no REsp 1043663/SP](#), Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), DJe 01/07/2013; [AR 003877/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/04/2013; [AgRg no REsp 1150829/SP](#), Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 04/10/2010; [AgRg no REsp 1074722/SP](#), Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe 17/11/2008; [AR 003629/RS](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/09/2008;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 510) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Legislação Aplicada Lei 8.213/1991 - PREVIDÊNCIA SOCIAL - Art. 11)

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, previsto no art. 106 da Lei n. 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo possível a admissão de outros documentos a título de prova material.

Julgados: [REsp 1650326/MT](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017; [AgRg no AREsp 407008/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/04/2017; [AgInt no AREsp 807833/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2017; [REsp 1354908/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/02/2016; [REsp 1378518/MG](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/03/2015; [AgRg no AREsp 415928/PR](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 06/12/2013;

(Vide Legislação Aplicada LEI 8.213/1991 - PREVIDÊNCIA SOCIAL - Art. 106)

3. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborada por prova testemunhal.

Julgados: [AgInt no REsp 1570030/PR](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/05/2017; [AgRg no AREsp 320558/MT](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2017; [AgInt no AREsp 960539/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2017; [AgInt no AREsp 908016/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/11/2016;

(Vide Súmula Anotada N. 577/STJ) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

4. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula n. 149/STJ), devendo estar apoiada em um início razoável de prova material.

Julgados: [REsp 1655408/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2017; [AgInt no REsp 1579587/SC](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2017; [AgInt no AREsp 1040272/AC](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2017; [AgInt no AREsp 913819/PR](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/05/2017; [AR 004060/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/10/2016; [AgRg no REsp 1148294/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 25/02/2016; [REsp 1321493/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 506) (Vide Súmula Anotada N. 149/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

5. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ). (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 532)

Julgados: [REsp 1682524/PE](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2017; [AgInt no AREsp 790792/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/08/2017; [AgInt no AREsp 1040272/AC](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2017; [AgRg no AREsp 407008/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/04/2017; [AgInt no AREsp 930874/MG](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 19/04/2017; [AgRg no REsp 1304132/SP](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2017; [REsp 1304479/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 507) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

6. A extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 533)

Julgados: [REsp 1684569/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2017; [AgInt no AREsp 1083712/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/10/2017; [AgInt no AREsp 790792/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/08/2017; [AgInt no AREsp 1040272/AC](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2017; [AgInt no REsp 1588727/ES](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2016; [AgRg no AREsp 610077/SP](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2015; [REsp 1304479/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 507) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

7. O cômputo do tempo de atividade rural anterior à Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria estatutária, somente é possível se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a tal período.

Julgados: [REsp 1685729/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2017; [REsp 1235932/RS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/09/2017; [AgInt no REsp 1606357/RS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2017; [AgRg no AREsp 361609/RS](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2016; [REsp 1266143/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/10/2014; [AgRg no REsp 721790/SP](#), Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), DJe 08/02/2013;

(Vide Legislação Aplicada LEI 8.213/1991 - PREVIDÊNCIA SOCIAL - Art. 96)

8. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.

Julgados: [REsp 1645790/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2017; [AgRg no REsp 1415444/RS](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2016; [REsp 1476383/PR](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/10/2015; [AgRg no REsp 1531534/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; [AgRg no REsp 1476456/RS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 570) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Legislação Aplicada LEI 8.213/1991 - PREVIDÊNCIA SOCIAL - Art. 48)

9. É devida a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, quando demonstrado o exercício de atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico ao período de carência.

Julgados: [AgInt no REsp 1579587/SC](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2017; [REsp 1655409/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017; [AgRg no AREsp 327175/RO](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/03/2017; [REsp 1312623/SP](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/04/2013; [AgRg no REsp 1253184/PR](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2011; [AR 003686/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009;

(Vide Legislação Aplicada LEI 8.213/1991 - PREVIDÊNCIA SOCIAL - Art. 48)

10. O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 642)

Julgados: [AgInt no AREsp 1083712/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/10/2017; [AgInt no REsp 1397910/PR](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2017; [AgInt no AREsp 552815/SC](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/06/2017; [AgInt no AREsp 1044918/PE](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/06/2017; [REsp 1644082/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/05/2017; [REsp 1354908/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/02/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 576) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

11. Na ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial para a implementação da aposentadoria rural por idade deve ser a data da citação válida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Julgados: [REsp 1568343/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2016; [REsp 1450119/MT](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2015; [AgRg no AREsp 255793/SP](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/04/2013; [REsp 1668356/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, publicado em 15/09/2017; [REsp 1575372/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, publicado em 24/03/2017;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 565)

12. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço.

Julgados: [AgInt nos EDcl no REsp 1590103/RS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/08/2016; [REsp 1579060/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2016; [AgRg no REsp 1036320/SP](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2009; [REsp 1606129/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, publicado em 29/08/2016; [REsp 507204/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), publicado em 13/04/2011;

13. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. (Súmula n. 272/STJ)

Julgados: [REsp 1496250/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2015; [REsp 1374781/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, publicado em 11/10/2017; [REsp 1348382/SP](#) (decisão monocrática), PRIMEIRA TURMA, publicado em 11/10/2013;

(Vide Súmula Anotada N. 272/STJ)